

À COMUR

Companhia Municipal de Urbanismo

Comissão de Licitações

Recurso Administrativo

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO 003/2023

THIAGO NUNES VIANA, brasileiro, maior, solteiro, autônomo, portador da cédula de identidade nº 1106884628 e do CPF. 037.022.670-42, residente e domiciliado à Rua das Amendoeiras, nº 109, bairro Quatro Lagos, município de Arroio do Sal/RS – CEP: 95585-000, vem interpor **RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 003/2023** pelos fatos e argumentos que expõe a seguir:

OBJETO DO CERTAME

Constitui escopo do certame o seguinte serviço:

2 OBJETO

2.1 Contratação de empresa prestadora de serviços contábeis para Companhia Municipal de Urbanismo – COMUR, conforme Termo de Referência – Anexo I.

DA HABILITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

Violação à Constituição Federal (Art. 37, XXI), e a Lei 8.666/93 (Artigos 3º, 30º e §§).

Atendem aqui para dois subitens abaixo transcritos do edital em comento:

6.5. HABILITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

6.5.1...

6.5.4. *Comprovação de tempo de inscrição da Pessoa Jurídica licitante no Conselho Regional de*

Contabilidade pelo período de, ao menos, 5 (cinco) anos.

6.5.5. *Comprovação de Tempo de inscrição de um dos sócios da empresa licitante no Conselho Regional*

de Contabilidade pelo período de, ao menos, 5 (cinco) anos.

Nossa carta magna é claríssima, quando assevera:

Constituição Federal, Art. 37, XXI - "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

No mais, nossa codificação positivada que trata da matéria de licitações também apregoa:

Lei 8.666/93:

Art. 1º....

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§10º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação,

admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

Proposta mais vantajosa. Desoneração do erário. Nulidade do certame.

O princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

Para que a Administração alcance o melhor contrato, é necessário que agentes públicos promovam uma ampliação razoável do acesso ao processo licitatório. Nesse sentido o art. 37, XXI da CF, determina que as exigências de qualificações técnica e econômica devem se restringir

Ademais, a inobservância de tal princípio na realização de procedimento licitatório enseja na nulidade da licitação. No mesmo sentido, tem entendido o Tribunal de Contas da União: Acórdão 1556/2007-Plenário (Sumário) “A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação”. (BRASIL, 2010, p. 30)

Do modo como está posta a carta convite em questão, acaba por se perfectibilizar um corredor estreito e rígido, onde poucas empresas conseguirão passar por ele e se habilitar para a prestação do serviço. Visto que o objeto da licitação não é uma atividade que demande grande complexidade ou expertise, extrapola ao razoável e proporcional que se exija cinco anos de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade.

Seria de extrema prudência e precaução que se demandasse no máximo 02 (dois) anos de inscrição, dobro de tempo do período de prestação do serviço solicitado no procedimento licitatório. Tal qual consigna o subitem abaixo, este sim, dentro dos parâmetros aceitáveis e cabíveis para o nível e estrutura do serviço:

6.5.3.2. A licitante deverá comprovar a realização da rotina contábil requerida no objeto desta licitação, por um período mínimo de 2 (dois) anos completos.

Percebe-se aqui, enorme incongruência ao se demandar para a atividade laboral escopo do certame, prazo de inscrição de cinco anos para o órgão competente fiscalizador da atividade básica do proponente, porém, experiência técnica por período mínimo de 02 (dois) anos. Por qual motivo prazos diferentes? Basta-se que sejam juntados atestados de capacidade técnica, provando no mínimo o dobro do tempo de atividade prevista no edital para que se certifique da competência do licitante.

Hoje em dia com o mercado de trabalho cada vez mais acirrado, existem muitas empresas novas, recém formadas, com menos de 05 (cinco) anos de inscrição, todavia, com material humano extremamente capacitado e perito para desenvolver o que está sendo pedido e até mais, deste modo, o pedido já referido no edital apenas cria um gargalo que restringe a livre competição, fazendo com que a

Administração Pública deixe de colher a proposta mais vantajosa, sobrecarregando assim os pagadores de impostos.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Inobservância da lei. Desobediência ao 4º da Lei nº 8666/93.

Disciplinado no art. 4º da Lei nº 8666/93, tal princípio visa garantir o direito público subjetivo dos participantes da licitação quanto à fiel observância do procedimento estabelecido em lei. Trata-se, portanto, de um procedimento formal e vinculado, o qual atribui ao cidadão a faculdade de acompanhar o seu desenvolvimento. Assim, a licitação é um procedimento plenamente formal e vinculado.

Para José dos Santos Carvalho Filho:

No campo das licitações, o princípio da legalidade impõe, principalmente, que o administrador **observe as regras que a lei traçou para o procedimento**. É a aplicação do devido processo legal, segundo o qual se exige que a Administração escolha a modalidade certa; que seja bem clara quanto aos critérios seletivos; que só deixe de realizar a licitação nos casos permitidos na lei; **que verifique, com cuidado, os requisitos de habilitação dos candidatos**, e, enfim, que se disponha a alcançar os objetivos colimados, segundo os passos dos mandamentos legais. (CARVALHO

Nota-se, portanto, flagrante ilegalidade ao se exigir prazo de inscrição de 05 (cinco) anos, dado que não existe supedâneo em nosso arcabouço legal que permita a inclusão do referido lapso temporal, porquanto é vedado pelo artigo 3º da lei 8.666/93, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo**, assim como o artigo 30º do mesmo diploma legal preconiza que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a **registro ou inscrição na entidade profissional competente**. Em nenhum momento aventa-se prazo desse registro,

não havendo desse modo, nenhuma previsão legal, o que afronta o princípio da legalidade.

Ante o exposto, requer:

A) A impugnação do presente edital, com a exclusão dos subitens tratados neste instrumento, para que se extirpe o prazo de 05 (cinco) anos de registro no CRC;

B) Ou, que se reduza para o dobro do período exigido para a prestação do serviço, isto é, 02 (dois) anos de lapso temporal de inscrição no CRC, mesmo prazo que está sendo exigido para comprovação de capacidade técnica.

Termos em que pede e espera deferimento.

Arroio do Sal, 07 de agosto de 2023.

THIAGO NUNES VIANA


Thiago Nunes Viana

Recurso de impugnação.docx

Documento número 11b6e4e9-ac20-4e64-b7bd-e3378e80c179



Assinaturas

 **Thiago Nunes Viana**
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

Código enviado por e-mail

IP: 138.185.184.217:17047

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64;
rv:109.0) Gecko/20100101 Firefox/116.0

Data e hora: 07 Agosto 2023, 16:14:55

E-mail: thiago_nunesviana@hotmail.com (autenticado com
código único enviado exclusivamente a este e-mail)

Telefone: + 5551983312390

ZapSign Token: 5034121c-****-****-****-e9ff49389b82

Thiago Nunes Viana

Assinatura de Thiago Nunes Viana



Hash do documento original (SHA256):

db01c541d508342eac3dbe24fc95739bc3f9c1f305adb61bfc8e57e1d8027162

Verificador de Autenticidade:

<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=11b6e4e9-ac20-4e64-b7bd-e3378e80c179>

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):

<https://zapsign.com.br/validacao-documento/>



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento de identificação 11b6e4e9-ac20-4e64-b7bd-e3378e80c179, conforme os Termos de Uso da ZapSign em zapsign.com.br